

OLIVEIRA STAUT GARANTE INDENIZAÇÃO AO CAPITÃO VILFREDO SCHÜRMANN

Oliveira Staut garante indenização ao capitão da família schürmann por inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito pela VIVO (Telesp Celular S/A)

*Decisão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou o dever da empresa Vivo (então Telesp Celular S/A) a pagar indenização a **VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMANN**, por ter incluído seu nome indevidamente em cadastros de proteção ao crédito. O valor atualizado da condenação que transitou em julgado chega a **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.*

*O escritório OLIVEIRA STAUT ajuizou em nome de **VILFREDO SCHÜRMANN**, **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com ANTECIPAÇÃO DE TUTELA***

*contra a Telesp Celular, alegando, em síntese, que a empresa habilitou linhas em seu nome, com dados incorretos ou fraudados, deixando de cumprir com seu dever como prestadora de serviços. A liminar foi obtida imediatamente após a distribuição da ação para suspender os apontamentos indevidos em nome do Sr. **VILFREDO SCHÜRMANN** junto à instituição SERASA, proveniente de um título da TELESP CELULAR, com a soma de R\$ 8.047,15 (oito mil e quarenta e sete reais e quinze centavos).*

*A situação do processo foi agradava pelo fato do Sr. VILFREDO e sua família serem nacionalmente conhecidos como exímios navegadores e organizarem expedições marítimas por todos os cantos do mundo que já foram inclusive objeto de documentários apresentados no programa Fantástico da Rede Globo de Televisão e Longa Metragem. Tais viagens são custeadas mediante patrocínio de empresas que desejam ver seus nomes atrelados às empreitadas da **Família Schürmann**. E há época dos fatos um dos contratos de patrocínio, com cláusula de exclusividade, com uma das principais concorrentes da empresa-Requerida - a TIM celulares - que previa multa de valor estrondoso caso Autor da demanda fizesse uso de qualquer outra operadora de telefonia móvel que não a sua patrocinadora.*

O relator da apelação, Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY, destacou em seu venerando acórdão:

No caso em exame, tendo o autor alegado que não celebrou contrato algum com a requerida, cabia a esta exibir cópia do contrato de prestação de serviços supostamente pactuado. Não se desincumbiu a requerida do ônus que lhe competia.

Ademais, reconhece-se que "em casos tais, tem-se observado que se a empresa de telefonia não exige a formalização do contrato ou ainda, se não o mantém em seus arquivos, trata-se de risco inerente à sua atividade. E ainda, se a contratação feita de forma simplificada se dá pela exibição de documentos ou o mero repasse de informações ao atendente, também assume o risco por tal

operacionalização, não podendo agora alegar excludente de responsabilidade”.

(Apelação Cível nº 483.232.4/7 - São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rei. Des. Salles Rossi, em 03/6/2009).

Ainda que seja incontroversa a ocorrência de fraude, é inconteste que a ré foi vítima da própria ineficiência administrativa, celebrando negócio com terceira pessoa (estelionatário) que se fez passar pelo autor. Deveria a ré ter adotado procedimento mais rigoroso na verificação dos documentos e dados que lhe foram apresentados, inviabilizando-se assim a ocorrência da fraude perpetrada.

Deve, pois, responder por suas falhas, na medida que dano moral houve, visto que o bom nome da apelada foi maculado, vindo a ser indevidamente inserido em cadastro de maus pagadores. Fugiria, pois, do razoável não reconhecer o dever da ré de reparar o dano. A despeito de ter havido fraude perpetrada por terceiro, há plena correlação entre sua conduta e o dano causado ao autor. É evidente, pois, a negligência com que agiu a requerida.

Com efeito, não agiu com o cuidado necessário à prestação do serviço a que se comprometera, deixando de verificar que se tratava o contratante de um fraudador. Conforme já mencionado, isso poderia ser constatado se bem examinados os documentos exigíveis para celebração do negócio, de tal forma que, mal conduzido o ato, deu causa aos danos sofridos pela apelada. O julgamento ocorreu em 03 de agosto de 2010, nos autos da Apelação nº 994.06.039759-3 e contou com a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), PAULO EDUARDO RAZUK e RUI CASCALDI)

O processo se encontra em fase final, já tendo o Juiz da 11ª Vara Cível do Fórum Central da Capital do Estado de São Paulo, determinado que a Ré “efetu e o pagamento da condenação, sob pena de ser acrescida ao débito multa de 10% (dez por cento)”. (processo nº 583.00.2005.060137)